

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o Art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I – RELATÓRIO

O Projeto, ora sob análise, introduz modificações no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual passaria ter a seguinte redação:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, em qualquer outra infração, nos últimos (12) doze meses.(NR)

§ 1º Em caso de o infrator haver cometido, nos últimos 12 meses, apenas uma infração de natureza leve e cometer outra infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, poderá ser imposta, mediante solicitação do infrator, na forma estabelecida pelo CONTRAN, e, se após análise do prontuário do condutor, entender a autoridade ser esta providência a mais educativa, uma das seguintes penalidades: (NR)

I – prestação de serviços comunitários; (AC)

*II – participação em campanhas educativas de trânsito.
(AC)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo ser a multa transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.”

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto na forma de emenda substitutiva, a qual daria ao art. 267 a seguinte redação:

“Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma categoria de infração, nos últimos doze meses (NR).”

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não cria diretamente atribuições para o Poder Executivo, nada, obstando, portanto, a iniciativa de Parlamentar no tema. O inciso XI do art. 22 de nossa Constituição dá à União a competência privativa para legislar em matéria de trânsito.

O Projeto e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes são constitucionais e jurídicos. Quanto à técnica legislativa, tanto o Projeto quanto o Substitutivo devem submeter-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, na sua atual redação.

Do Projeto, deve-se retirar a expressão (AC) e colocar a expressão (NR) tão-somente ao final do dispositivo. No Substitutivo, deve-se colocar a expressão (NR), após o ponto final e não antes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.016, de 2004, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes, na forma das respectivas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004

Altera o Art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Retirem-se do Projeto as expressões (AC) e a expressão (NR), presente no final do § 1º do art. 267, e acrescente-se a expressão (NR) ao final do dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2004**

Altera o Art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1**AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Desloque-se a expressão (NR) de antes do final do dispositivo para depois desse.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO

Relator